



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 setembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.131

Recurso n.º - 94.507 - IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente - RETÍFICA DE MOTORES ESBRA LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Deve se em basar em dados claros e precisos, de forma a propiciar uma perfeita compreensão, sob pena de sua invalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA DE MOTORES ESBRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda; do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710-000.177/88-75

RECURSO Nº: 94.507

ACÓRDÃO Nº: 101-79.131

RECORRENTE: RETÍFICA DE MOTORES ESBRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente tributada através de Lançamento Suplementar com base em glosa de despesa, em decorrência do valor de ICM constante do item 11 do quadro 10 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1986, ser superior a 17% do montante das vendas especificadas nos itens 05, 06 e 07 do quadro 10 da referida declaração.

Irresignada interpôs a Recorrente a peça vestibular impugnatória do referido ato vinculado, devidamente instrumentado de cópias eletrostáticas de livros e documentos embasadores de suas razões, demonstrando as operações realizadas de compras, vendas e transferências. Juntou documentos de fls. (03 a 63).

Com o encaminhamento do processo à Divisão de Tributação, em seu arrazoado a autoridade signatária centrou os argumentos na eventual distorção decorrente das transferências de mercadorias entre matriz e filiais, daí porque diante da impossibilidade de exame de toda a documentação juntada se impunha diligência para identificar-se o valor das compras, das vendas e dos estoques dos estabelecimentos. Realizada a mesma, seguiu-se o relatório de fls. 71.

A fls. 73/75 se manifesta a divisão de tributação, concluindo pela pertinência do lançamento suplementar, considerando-o PROCEDENTE, REVISTO E MAJORADO DE OFÍCIO, ao mesmo tempo em que sugere o desconhecimento da impugnação por intempestiva.

Acórdão nº 101-79.131

A decisão de fls. 75 adotando a manifestação de fls. 73/4, não tomou conhecimento da defesa de fls. por intempestiva, majorando o lançamento de 77,98 OTN para 1.020,13 para o imposto sobre a renda e de 4,10 para 53,69 para o PIS.

Intimada a Recorrente em 21.01.89 da decisão, a apresentou nova impugnação em 15.02.89, que provocou nova decisão a fls. 80, para manter a decisão anterior sob o fundamento de que na ausência de argumento novo nada devia ser alterado.

Intimada novamente a Recorrente em 24.04.89, em 19.05.89 apresentou recurso voluntário a fls., onde fez um completo relato de todas as suas operações, juntando gráficos e folhas de seu livro de apuração de ICM.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Por diversas vezes já manifestei-me em caso como o dos autos inicialmente enfocado, no sentido de dar provimento aos recursos voluntários interpostos contra lançamentos suplementares fundamentados no valor de dedução da receita em valor superior ao ICM de 17% do item 11 do quadro 10 da declaração de rendimentos, verbis:

"O critério utilizado pelo FISCO para o lançamento suplementar, conquanto seja um dado indicativo de anomalia, baseado no silogismo:

- o ICM tem como alíquota máxima o percentual de 17%.
 - Da receita bruta apurada no exercício, deve o contribuinte deduzir o ICM incidente.
 - Logo o valor a ser deduzido não poderá ultrapassar 17%.
- 3.

Acórdão nº 101-79.131

não representa uma verdade absoluta se considerado que quando das transferências entre os diversos estabelecimentos de um mesmo contribuinte, fato irrelevante para a tributação do IR, o ICM, embora incidente, se anula pelo registro da conta fiscal de débito e crédito. Em outras palavras: o que é irrelevante para o IR é relevante para o ICM, no caso.

Em verdade, embora o ICM da transferência por saída da matriz para a filial gere débito naquela e crédito nesta, a operação não indica, para os efeitos do imposto federal, receita tributável, o que provoca a distorção detectada pelo lançamento suplementar.

Segundo o preenchimento da declaração de rendas; quadro 10, a receita líquida é o resultado da receita da revenda de mercadorias, item 07, menos (-) ICM, item 11, enquanto que na apuração do custo quadro 11, as compras são lançadas já com o imposto estadual deduzido.

Ora, claro está que o ICM incidente sobre as transferências; pelo método utilizado, ao mesmo tempo que é um redutor da receita líquida é também um redutor do custo, resultando que o débito da matriz por saídas importa em um igual crédito na filial pelas entradas. Portanto, os valores se anulam. Exemplificado com dados hipotéticos:

Receita de venda	120.000	Custo	100.000
(-) imposto 17%	20.400	(-) imposto 17%	17.000
	<u>99.600</u>		<u>83.000</u>
‡ diferença =	16.000	(99.600 -	83.000)
Receita de venda	120.000	Custo -	100.000
(-) imposto sobre v.	20.400	(-) imp. compras	17.000
(-) imp. transf.	1.000	(-) imp. transf.	1.000
	<u>98.600</u>		<u>82.000</u>
‡ diferença =	16.600	(98.600 -	82.000)

Segundo a sistemática adotada para o registro do ICM, as transferências reduzem o custo e, na mesma proporção, a receita, não sendo elas importantes para a apuração de resultado para o Fisco Federal, o que não ocorre também com as devoluções.

Cremos que o programa do FISCO FEDERAL é válido enquanto para apontar possível distorção a ser verificada por ação fiscal, não sendo por si só capaz de justificar lançamento suplementar, por falta de certeza. A meu ver laborou em erro..." (Proc. nº 13.509-000.004/88-51, Acórdão 101-78.341).

Acórdão nº 101-79.131

No caso presente o que se viu de início foi o mesmo problema, isto porque, ao mesmo tempo em que o valor do ICM redutor da receita ultrapassava em Cr\$ 18.053.757,30 o limite de 17% sobre as compras, também tinha havido uma redução do custo das mercadorias em Cr\$ 19.378.522,00, resultado do ICM creditado pela transferências ocorridas entre estabelecimentos (fls. 87).

Acontece que em razão da diligência dirigida pela DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO, não só foi mantido o lançamento inicial, como também agravado em razão das informações prestadas, resultando um novo lançamento suplementar, por ocasião da decisão correspondente ao julgamento do primeiro, no sentido, inclusive, da intempestividade da impugnação, prejudicada pelo novo lançamento. Embora outro o lançamento, entendo que também este carece de certeza e liquidez, uma vez que não se encontra nos autos demonstrada a fórmula utilizada pelo FISCO para justificar a adoção do valor de Cr\$ 1.966.390,009 (fls. 74) como o do líquido para as compras, enquanto a própria soma do gráfico de fls. 67, resultado da diligência chega a outro completamente diferente, e os livros da Recorrente acusam os constantes de fls. 103/156, como sendo de Cr\$.... 1.661.654.005, valor este que deduzido do montante do ICM de Cr\$ 19.378.522, alcança Cr\$ 1.642.275.483, declarado a fls. 7v da declaração de rendimentos.

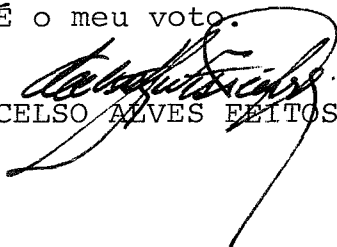
Assim, o valor eleito pelo FISCO para o novo lançamento suplementar, entendido agravado, está embasado em um número não explicado - Cr\$ 1.966.390,009, como o custo de compra líquido, que resultou em nova expressão do CMV, para menos, resultando a diferença reclamada.

Se considerado o lançamento original, verifica-se que a diferença de Cr\$ 18.053.757,30, que resultou o imposto exigido, redutor de custo (ICM sobre vendas), foi absorvido pelo valor de Cr\$ 19.378.522,00, resultado do ICM sobre transferência, redutor do custo, conforme demonstração de fls. 87, conferido por nós, segundo os lançamentos de fls. 103 a 156.

Pelo exposto e pela Posição que tenho assumido nos

casos de lançamentos suplementar como o dos autos, onde a síntese substitui a imprescindível análise do dever de lançar, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente a exigência. 

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR
